



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.602 - PE (2014/0323660-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA BARTILOTTI
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS.

1. Releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.602 - PE (2014/0323660-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA BARTILOTTI
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRACCE S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão da deserção.

Invoca o agravante o princípio da instrumentalidade das formas e alega, em resumo, que, embora tenha recolhido o preparo por meio da GRU Simples, os valores foram direcionados para o destino correto, atingindo sua finalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.602 - PE (2014/0323660-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS.

1. Releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, entendeu ser possível releva a deserção quando a parte recorrente comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa – GRU Simples – da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

Confira-se a ementa do aludido acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBrança. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1ª. TURMA.

1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial.

2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal.

3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito."

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRACCE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante sua manifesta intempestividade em virtude da incidência da Súmula n. 256 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Defende a tempestividade do recurso especial e a aplicabilidade da Resolução n. 156/2001 no tocante à interposição dos recursos extraordinários.

Não obstante a argumentação dispensada, correto está o juízo de admissibilidade proferido pela Corte de origem.

De fato, conforme se verifica da certidão contida à fl. 247 (e-STJ), a intimação do acórdão proferido na origem foi publicada no dia 23.7.2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 24.7.2014 e exaurindo-se em 7.8.2014. Considerando que o recurso especial somente foi protocolado neste Tribunal em 12.8.2014 (e-STJ, fl. 250), apesar de postado no dia 7.8.2014 (e-STJ, fl. 251), é incontestável sua intempestividade.

Ressalte-se que a tempestividade de recurso de competência do STJ é aferida levando-se em conta a data da apresentação da peça recursal na Corte de origem, e não a data da sua entrega na agência dos correios (Súmula n. 216 do STJ).

Ademais, quanto à alegação de que o recurso é tempestivo por ter sido postado em agência dos correios dentro do prazo legal, conforme convênio de prestação de serviço do Sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Protocolo Postal, o STJ já se manifestou no sentido de que o convênio celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local não abrange as petições direcionadas à instância excepcional.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 544.855/ES, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.10.2014; Quarta Turma, EDcl no AREsp 207.882/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 25.2.2013; Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 161.057/PE, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 18.12.2012; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 120.593/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17.9.2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323660-5

AgRg no
AREsp 634.602 / PE

Números Origem: 00106923220088170001 106923220088170001 201400110087 30010692322008817000
332032500

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA BARTILOTTI
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRACCE S/A
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADVOGADOS : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA BARTILOTTI
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.